

**Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro (a) da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, através do(a) ilustre Pregoeiro(a) da CODEVASF, para contratação de prestação de serviços para emissão de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo a locação de veículos e aeronaves, executados por meio de ferramenta on line de autoagendamento (self-booking)**

Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2011-CODEVASF/DF  
Ref.: Impugnação ao edital, item 10.1.3, alínea k) do Edital – comprovante de filiação na ABAV

1. O item 10.1.3, alínea k) do Edital – comprovante de filiação na ABAV do Edital impõe a apresentação de outros documentos por parte dos licitantes, sem mencionar, no caso específico do comprovante de Certificado da ABAV (Associação Brasileira das Agências de Viagem), dentre outros, a correspondência jurídico-legal da referida exigência com os arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sobretudo no tocante à documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica-financeira, regularidade fiscal e cumprimento de preceito constitucional.

2. Considera a impugnante ser nula de pleno direito a cláusula editalícia que impõe, como condição de habilitação em licitação, a associação de licitante em entidade corporativa, como no caso específico da ABAV (Associação Brasileira dos Agentes de Viagem), em virtude de contrariar frontalmente o art. 5º, XX da Constituição Federal, e de não guardar qualquer correspondência lógico-jurídica com os arts. 5º ao 9º do Decreto nº 84.934, de 21/07/1980, *in verbis*:

***“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***(...);***

***XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;***

***(...).”<sup>1</sup>***

***Art. 5º - As Agências de Turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na EMBRATUR.***

***§ 1º - A abertura de filiais é igualmente condicionada a registro na EMBRATUR, equiparando-se a filial qualquer ponto de venda ou de prestação dos serviços previstos neste Decreto ou nos atos dele decorrentes.***

***§ 2º - A EMBRATUR expede um certificado próprio para cada registro de empresa ou filial que conceder.***

***Art. 6º- O certificado de registro habilitará a empresa ou filial a exercer, em todo o território nacional, as atividades correspondentes à categoria em que estiver classificada.***

***Art. 7º - É condição prévia para registro a comprovação, na forma que vier a ser estabelecida pela EMBRATUR, do atendimento dos seguintes requisitos:***

<sup>1</sup> Constituição Federal (art. 5º, XX).

**I - capital integralizado no valor equivalente, no mínimo, a seis mil (6.000) e a duas mil (2.000) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNs, respectivamente, para Agências de Viagens e Turismo e para Agências de Viagens;**  
**II - capacidade técnica e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;**  
**III - idoneidade financeira e qualificação cadastral da empresa;**  
**IV - instalações adequadas ao atendimento dos usuários, com áreas exclusivamente destinadas a atividade;**  
**V - comprovação de viabilidade do mercado na localidade pretendida.**

**Art. 8º - A capacidade técnica da empresa e de seus responsáveis será aferida através de:**

**I - documento comprobatório de que ao menos um dos sócios ou diretores responsáveis pela empresa, ou se for o caso, gerente da filial, possui mais de três (3) anos de experiência profissional no exercício de atividades ligadas ao turismo;**  
**II - prova de que a empresa ou filial dispõe de informações técnicas e de consulta, relativas à atividade, e especialmente sobre:**

**a - meios de transporte e condições de hospedagem, alimentação e recreação nos roteiros turísticos que operar e vender;**

**b - formalidades pertinentes a entrada, saída e permanência de viajantes e turistas.**

**Art.9º - A idoneidade moral dos responsáveis e a idoneidade financeira da empresa serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza comercial e outras, em forma a ser estabelecida pela EMBRATUR".<sup>2</sup>**

3. O objetivo precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar qualquer ato, cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93).

4. No caso em tela, a apresentação do Certificado da ABAV é absolutamente dispensável, pois a prova da habilitação jurídica ou qualificação técnica da licitante, como queiram, é conferida apenas e exclusivamente por seu registro na EMBRATUR, conforme o disposto no Decreto acima referido. Para a comprovação do exercício regular da atividade, basta o registro EMBRATUR. Impor a apresentação do Certificado da ABAV, a título de prova de habilitação jurídica, capacidade técnica ou o que seja, é, segundo o entendimento da licitante, também ilegal, vez que tal registro jamais terá essa finalidade, haja vista se tratar de uma entidade corporativa sem a atribuição legal de fiscalizar a atividade.

5. Cabe ao administrador, enquanto condutor da licitação, o estrito cumprimento da legalidade. Se alguma cláusula do edital fere a legalidade, deve o administrador decretar de ofício a nulidade da mesma, sob pena de vir a ser responsabilizado civil, penal e administrativamente. No caso em tela, a exigência do certificado ABAV pode até configurar, em tese, a prática de patrocínio ilegal de interesse privado e corporativo no âmbito da administração, além de frustrar a competitividade do certame pelo fato de limitar a participação somente àqueles que comprovem estar associados ou filiados à ABAV.

6. Vale destacar que inexistem nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 qualquer exigência no tocante a estar associado em entidade corporativa, salvo a prova do registro ou inscrição em entidade profissional competente e/ou fiscalizadora da atividade da licitante que, no caso, é tão somente a EMBRATUR e não a ABAV.

<sup>2</sup> Decreto nº 84.934, de 21/07/1980



7. Torna-se necessário que o pregoeiro e sua equipe de apoio revejam o item do Edital no tocante ao item 10.1.3, alínea k) do Edital – comprovante de filiação na ABAV, para que não venha a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório nem patrocinar interesse privado de entidade associativa perante a administração pública, de modo a preservar o administrador das penas previstas nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, bem como de possível representação do Ministério Público, a quem compete à fiscalização dos atos da administração.

8. É bom ressaltar também que o princípio da razoabilidade tem sido também um referencial de grande relevância no exame da legalidade dos atos administrativos. Se a exigência do registro ABAV representa uma frustração ao objetivo maior da lei de licitações, que é promover a competitividade entre os licitantes, verifica-se que o princípio da razoabilidade aconselha também a sua nulidade.

9. Acerca do tema, é bom registrar que a impugnante já logrou êxito, através de medidas liminares em situações análogas, quanto à suspensão da cláusula que impõe a exigência do registro ABAV.

10. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação ao edital, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, para lhe dar total provimento, declarando a nulidade absoluta do item 10.1.3, alínea k) do Edital – comprovante de filiação na ABAV ao edital, no tocante à obrigação do licitante apresentar o registro ABAV como critério de habilitação, tendo em vista a violação ao inciso XX do art. 5º da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 09 de Novembro de 2011

Adriano da Nóbrega Gomes  
Diretor Administrativo  
CPF n.º 443.599.184-53